



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 473/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.010277/2016-37

INTERESSADOS: MAXSUEL MARCOS ROCHA PEREIRA

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI 8.958/1994 E DECRETO Nº 5.205/2004. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do *primeiro* Termo Aditivo (Sequencial 23 - Lepisma), referente ao Contrato nº 47/2016, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar de **18/11/2020 até 18/11/2021**.

2. O contrato supracitado (Sequencial 01- Lepisma), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a *regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de P&D denominado "Simulação Numérica da Dispersão da Concentração Média de Poluentes Primários em Duas Regiões de Exploração e Produção de Petróleo"*, doravante denominado PROJETO, no âmbito do Termo de Cooperação nº 5850.0107947.18.9 firmado, em modalidade contratual com interveniência da Fundação de Apoio.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

3. A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração, à luz do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

4. Verifica-se ao Sequencial 18 - Lepisma a solicitação da Coordenação do projeto de nova prorrogação de vigência do presente contrato - *parcialmente transcrita*:

"Em dezembro de 2019, nos reunimos com a equipe técnica da Petrobras para avaliarem a primeira etapa de execução deste projeto de pesquisa. Esta etapa consistiu na implementação e ajuste do modelo WRF para obtenção dos campos meteorológicos necessários para inicialização do estudo de dispersão de poluentes nas regiões de interesse. Os campos meteorológicos simulados foram validados com os dados coletados por conjunto de estações automáticas de superfície localizadas no Estado do Rio de Janeiro, e de boias oceânicas instaladas ao longo da costa sudeste do Brasil.

Nos meses subsequentes, continuamos a aprimorar as condições de superfície do modelo WRF e iniciamos a implementação do sistema CALPUFF para realizar os estudos de cenários. Além disso, elaboramos um tutorial para instalação do modelo WRF no servidor da Petrobras.

Em decorrência da pandemia, a instalação do modelo WRF no servidor Petrobras foi suspensa e as medidas adotadas pelas administrações universitárias restringiu o acesso aos laboratórios envolvidos neste projeto, comprometendo parte do desenvolvimento das atividades previstas."

5. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de

seu Estatuto.

6. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

7. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

8. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda - Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

"O presente CONTRATO terá a duração de **730 (setecentos e trinta)** dias, a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilatação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRANTE .

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)

§ 2º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato"

IV - CONCLUSÃO.

9. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica da Universidade verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. Em conclusão, após análise da minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (Sequencial 23).

À consideração superior.

Vitória, 28 de outubro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068010277201637 e da chave de acesso ed77e19e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 28/10/2020 às 20:09

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/86699?tipoArquivo=O>